



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376601-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é requerente SDF TRANSPORTES LTDA, é agravado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36296

Agravo de instrumento nº 2376601-03.2024.8.26.0000

Agravante: SDF Transportes Ltda.

Agravado: Allianz Seguros S/A.

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Pessoa jurídica - Súmula 481 do STJ - Determinação para a vinda de documentos contemporâneos, aptos a comprovar a insuficiência de recursos da recorrente, nos termos do art. 98, do CPC - Hipótese em que o demandante não comprovou documentalmente sua hipossuficiência financeira, ainda que intimado para tanto - Evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse almejada - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 256 dos autos de origem que indeferiu a gratuidade de justiça ao requerente e concedeu o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformado busca o demandante, ora agravante, a reforma do *decisum*. Para tanto aduz que não teria recursos suficientes para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu funcionamento, pois estaria com seu saldo bancário bloqueado e responderia a diversas demandas judiciais, o que justificaria a concessão da benesse em seu favor (fls. 1/15).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

De início, anote-se que, conforme preceituam o artigo 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e o artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, somente se admite sustentação oral em recurso de agravo que verse sobre tutela de urgência, hipótese não retratada no caso, razão pela qual o julgamento deverá ocorrer na forma virtual (STJ, Corte Especial, EDcl no AgInt nos EREsp 1.656.613-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19; STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp 1.432.526-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, unânime, j. 11.06.19; TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, EDcl 2015109-59.2019.8.26.0000, Rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, unânime, j. 22.05.19; TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, EDcl 1007059-54.2017.8.26.0704, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, unânime, j. 05.02.19).

No que toca à gratuidade da Justiça, dizia o parágrafo único, do artigo 2º, da

Lei nº 1.060/50 que: "*considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*".

O artigo 4º do referido Diploma Legal citado dispunha que: "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*".

Por sua vez, o artigo 1.072, inciso III, do novo Código de Processo Civil revogou inúmeros artigos da Lei nº 1.060/50, ocasião em que a gratuidade da justiça passou a ser tratada no bojo dos artigos 98 a 102, desse *codex*.

Em que pese essa nova roupagem legal, a essência do instituto persiste e, com base no artigo 98 do CPC: "*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

A par desse intróito, os benefícios da Justiça Gratuita são garantidos constitucionalmente, como meio de preservar o acesso à justiça e o direito de petição aos menos favorecidos, de sorte a efetivar o princípio da igualdade.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil e, ainda, com base nas disposições revogadas da Lei nº 1.060/50, tem-se que a declaração da requerente atestando sua condição de pobreza para o deferimento de tal benefício presume-se verdadeira; porém, não se pode olvidar que essa declaração induz presunção *iuris tantum* da condição alegada.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal é claro no sentido de que o benefício cabe em relação aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a pretensão pode ser impugnada pela parte adversa, assim como pode o juiz determinar a comprovação da alegada condição de miserabilidade.

Pois bem.

Em relação à pessoa jurídica, o entendimento já está pacificado pela Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". (g. n.).

No caso em tela, o agravante não demonstrou suficientemente a suscitada

hipossuficiência econômico-financeira.

Não se pode presumir o estado de miserabilidade jurídica do recorrente apenas porque alegou que responderia a cinco processos e contaria com o bloqueio em suas contas bancárias.

O agravante é pessoa jurídica regularmente constituída, com finalidade lucrativa e trouxe aos autos de origem, quando instado pelo Juízo *a quo*, apenas o demonstrativo de resultado do período encerrado em 31-12-2023 (fls. 251) e balanço patrimonial do mesmo período (fls. 252/253), os quais não permitem concluir pela dificuldade financeira alegada.

Explica-se.

Foi determinado à pessoa jurídica trazer documentação idônea de demonstrativo contábil do seu último exercício social, contendo a demonstração dos resultados acumulados e o relatório gerencial do fluxo de caixa, para fins de exame da sua situação econômica financeira.

Por seu turno, o agravante juntou documentos apócrifos, sem a assinatura de profissional de contabilidade que se responsabilize pela veracidade das informações ali constantes. Além disso, embora declinado lucro bruto superior a um milhão e oitocentos mil reais, não se justificou o dispêndio de mais de um milhão e cem mil reais a título de “despesas com pessoal” e outros trezentos e setenta mil reais por “despesas gerais” (fls. 251), dados que se revelam genéricos e desprovidos de comprovação idônea.

Não bastasse, o recorrente colacionou dois balanços patrimoniais relativos ao ano de 2023, sendo que ambos os documentos indicam ativo, passivo, patrimônio líquido e lucros/prejuízos díspares entre si, quadro probatório que não permite aferir sua real condição financeira.

Anota-se, outrossim, que os extratos de fls. 182/190 indicam a plena movimentação financeira do agravante, cujo bloqueio judicial anotado de R\$ 42.748,79, não impediu as demais transações do correntista, pois constam diversos outros lançamentos de crédito e débito não abarcados por aquela constrição.

Depreende-se, pois, que os elementos dos autos são incompatíveis com o benefício postulado, ressaltando-se que, deferir a gratuidade, na hipótese, desvirtuaria a própria lógica da benesse porque, como salientado, inexistente empecilho para o direito de petição e o acesso à justiça que visa resguardar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Litigar sem custo e sem risco é exceção à regra, que não comporta mitigação, pois só se destina a quem não tenha meio algum de arcar com os custos do processo, que não é o caso do demandante.

Nem é o caso de conceder novo prazo para a vinda de documentos pelo recorrente, pois aqueles já constantes nos autos indicam expressiva movimentação financeira no exercício da atividade empresarial.

Ante o exposto, nega-se provimento recurso.

MENDES PEREIRA

Relator